Tamboril
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
309
FLS

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tamboril, por intermédio das Diversas Secretarias Municipais, no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve REVOGAR o processo de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 054/2025/DL - Processo Administrativo 00003.20250627/0002-60, com base no artigo 165, inciso I, alínea "d" da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

> Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I – d) anulação ou revogação da licitação;
>
> Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
>
> Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou "revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

> Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
>
> § 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
>
> §3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

No caso concreto, a revogação do Processo de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 054/2025/DL fundamenta-se na constatação, ocorrida após a publicação do procedimento, de que os prazos administrativos remanescentes, somados ao tempo necessário para a adequada execução dos serviços especializados pretendidos, não seriam suficientes para garantir a elaboração, consolidação, validação técnica e entrega tempestiva das Prestações de Contas de Gestão dentro do prazo legal estabelecido pelos órgãos de controle externo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
310
FLS

Durante a tramitação do processo, verificou-se que a manutenção do cronograma originalmente estimado poderia comprometer a qualidade técnica dos serviços, impondo riscos relevantes à fidedignidade das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais a serem prestadas, além de potencial exposição do Município a apontamentos, diligências, aplicação de penalidades ou mesmo rejeição das contas pelos órgãos de fiscalização competentes.

Constatou-se, portanto, fato superveniente de natureza temporal e operacional que altera substancialmente o cenário de planejamento inicial da contratação, tornando o prosseguimento do procedimento incompatível com os princípios da eficiência, do planejamento, da segurança jurídica e do interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021 e no artigo 37 da Constituição Federal. A continuidade da contratação, nessas circunstâncias, poderia resultar em execução apressada dos serviços, com prejuízos à consistência técnica da prestação de contas e à boa governança administrativa.

Cumpre ressaltar que a presente revogação não decorre de qualquer vício de legalidade, irregularidade formal ou material no procedimento instaurado, tampouco de falha imputável aos interessados. Trata-se, exclusivamente, de medida fundada em juízo legítimo de conveniência e oportunidade administrativa, motivado por circunstâncias supervenientes devidamente identificadas e que evidenciam a perda do interesse público no prosseguimento do certame tal como originalmente concebido.

Diante desse novo contexto, e em observância ao princípio da supremacia do interesse público, a Administração conclui que a continuidade do Processo de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 054/2025/DL se revela inadequada, devendo ser substituída por nova estratégia administrativa que possibilite o adequado planejamento, dimensionamento de prazos e definição da solução mais eficiente para cumprimento da obrigação legal de prestação de contas de gestão.

Com base nos fundamentos apresentados, e nos termos do artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, propõe-se a revogação do referido processo administrativo, possibilitando a reavaliação da forma mais apropriada de atendimento da demanda, seja por meio de replanejamento da contratação, reorganização interna dos fluxos administrativos ou adoção de solução alternativa juridicamente viável, sempre com vistas à mitigação de riscos institucionais e ao resguardo da regularidade fiscal e administrativa do Município.

Administração reafirma, por meio desta decisão, seu compromisso com o planejamento responsável, a boa gestão dos recursos públicos, a transparência administrativa e o cumprimento rigoroso das normas aplicáveis à Administração Pública.

A revogação do presente processo licitatório é plenamente respaldada pelo inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de revogação por motivo de conveniência e oportunidade, com base em razões que atendem ao interesse público, desde que o ato seja devidamente fundamentado.

A revogação do processo licitatório, portanto, visa garantir o melhor atendimento ao interesse público, respeitando os princípios da economicidade, eficiência, planejamento e razoabilidade.

As diversas secretarias do Município de Tamboril, conforme os dispositivos legais citados, considera a revogação do processo de Dispensa Eletrônica nº 054/2025/DL como uma medida necessária e vantajosa para o bom andamento dos serviços, assegurando a eficiência e a

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
311
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

transparência no uso dos recursos públicos.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações e Contratos administrativos, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

> "A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Ressalta-se que a revogação é uma medida que visa readequar o processo licitatório às exigências legais, garantindo que a Administração Pública de Tamboril realize as contratações de forma mais eficiente e eficaz.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de reavaliar o planejamento da contratação para assegurar o cumprimento tempestivo, técnico e regular das obrigações legais relativas à Prestação de Contas de Gestão – Exercício 2024, opta-se pela revogação do Processo de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 054/2025/DL, com posterior definição da estratégia administrativa mais adequada para atendimento da demanda, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, procede-se à

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
312
FLS

REVOGAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, por razões de conveniência e oportunidade decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado.

No que se refere à exigência de prévia ciência e manifestação dos interessados, prevista no § 3º do referido dispositivo legal, esclarece-se que tal providência revela-se inaplicável ao caso concreto, uma vez que não houve a abertura da sessão do procedimento, tampouco a formalização de propostas ou atos de habilitação, inexistindo, assim, interessados constituídos ou qualquer prejuízo a potenciais licitantes, bem como a geração de direitos subjetivos ou expectativas juridicamente tuteláveis.

Dessa forma, a revogação ocorre em momento anterior à consolidação da relação jurídico-administrativa com terceiros, preservando-se integralmente os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência e do interesse público.

Tamboril/CE, 21 de julho de 2025.

LILIAN SILVA DE SOUSA:02732321346 — Assinado de forma digital por LILIAN SILVA DE SOUSA:02732321346

LÍLIAN SILVA DE SOUSA
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ANTONIO FABIO FERREIRA DE SOUZA:00091566312 — Assinado de forma digital por ANTONIO FABIO FERREIRA DE SOUZA:00091566312 Dados: 2025.07.21 15:02:02 -03'00'

ANTONIO FÁBIO FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

CICERA ERICA NASCIMENTO SANTANA:00385144350 — Assinado de forma digital por CICERA ERICA NASCIMENTO SANTANA:00385144350

CÍCERA ERICA NASCIMENTO SANTANA
SECRETÁRIA DA SAÚDE

GABRIELA GOMES MARTINS CASTRO:26858466894 — Assinado de forma digital por GABRIELA GOMES MARTINS CASTRO:26858466894

GABRIELA GOMES MARTINS CASTRO
SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CICERO GLAUBIO CAMPOS SILVANO:80353967300 — Assinado de forma digital por CICERO GLAUBIO CAMPOS SILVANO:80353967300

CÍCERO GLAUBIO CAMPOS SILVANO
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

ANTONIO ROMULO NAVONE ARAUJO VERAS:60043778305 — Assinado de forma digital por ANTONIO ROMULO NAVONE ARAUJO VERAS:60043778305

ANTONIO RÔMULO NAVONE ARAÚJO VERAS
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

BRUNO MANOEL MEDEIROS DA SILVA:02672455309 — Assinado de forma digital por BRUNO MANOEL MEDEIROS DA SILVA:02672455309

BRUNO MANOEL MEDEIROS DA SILVA
SECRETÁRIO DA CULTURA, TURISMO E DESPORTO

JAILSON PEREIRA DOS SANTOS:03201178390 — Assinado de forma digital por JAILSON PEREIRA DOS SANTOS:03201178390

JAILSON PEREIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO DA AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS

PEDRO HENRIQUE GONCALVES ROSA:84508787304 — Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE GONCALVES ROSA:84508787304

PEDRO HENRIQUE GONÇALVES ROSA
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA

REGINALDO MONTEIRO DE SOUSA:88696618300 — Assinado de forma digital por REGINALDO MONTEIRO DE SOUSA:88696618300

REGINALDO MONTEIRO DE SOUSA
CHEFE DO GABINETE